

conhecer da presente Impugnação, determine sua remessa a instancia superior para o fim de julgá-la.”

5. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: “Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação a ARSER, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

A impugnante alega haver direcionamento na descrição dos objetos deste certame, em relação às especificações técnicas, por entender haver **MINÚNCIA NOS DESCRITIVOS. ALEGAÇÃO ESTA TOTALMENTE DESPROVIDA DE FUNDAMENTO, A QUAL NÃO DEVE PROSPERAR.**

Primeiramente, cabe registrar que a precisa definição dos objetos em licitações é um dos requisitos para aquisição de bens e serviços pela administração pública, de forma segura. Tal é que existe entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos *in verbis*:

Súmula 177 - TCU

A definição **precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como **pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes**, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifo nosso)

Pois bem, fazendo uma breve análise a Súmula acima descrita, temos que o argumento dado pela impugnante diverge em sua totalidade do entendimento do TCU, pois ao contrário do impugnado, a descrição clara dos objetos é o que torna o certame competitivo, é o que garante que a Administração obtenha produtos e serviço de qualidade e segurança. **Portanto, a alegação de direcionamento é tese que deve prosperar.**

Assim, resta-nos indiscutível a afirmativa de que o êxito de uma licitação está precisamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido. Esse êxito, que se justifica na contratação firme e certa entre a Administração Pública e o licitante, justificada porque atendidas pelo agente público, com responsabilidade e prudência, a precisa definição de um objeto que se pretende licitar no momento em que lhe é exigida sua atuação.

Imprescindível, portanto, compreender que para as compras é essencial a adequada caracterização do objeto, detalhamento do que a Administração busca do contratado. Essa essencialidade está no fato de que o Ente Público tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, caracterizando-o ao fim de buscar a qualidade que o satisfaz, evitando-se desperdícios em prol da eficiência nos serviços que prestará.

Nesse contexto, se faz necessário referenciar a resposta dada pela Enfermeira Estomaterapeuta do setor de Órtese e Prótese – PAM Salgadinho, ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa **FAGMED PRODUTOS HOSPITALARES**, sanando qualquer dúvida a cerca da “DUPLACAMADA” de adesivo exigida nos itens 5, 18, 19, 22, 24, 25, 28, 29, 32, 34 e 35.